



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 30 de dezembro de 2021

PROCESSO Nº	00058.031110/2018-95
INTERESSADO:	HORUS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP

Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

Auto de Infração: 005862/2018 **Data da Lavratura:** 28/08/2018

Data do Fato: Diversas (conforme dados complementares do AI)

Infração: *Operar aeronave com inspeções requeridas por regra operacional vencidas.*

Crédito de Multa (nº SIGEC): 670.611/20-8

Enquadramento: Item 91.409(i) do RBHA 91 de 02/03/2011 c/c Alínea "n" do inciso II do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

1. Trata-se do Despacho ASJIN 6212082 que encaminhou o feito a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) para manifestação acerca do recurso interposto em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 176/2021 (SEI 6041605) do dia 16/08/2021 que, suportada pelas considerações trazidas no Parecer nº 107/2021/CJIN/ASJIN (SEI 5657330), decidiu por aplicar a sanção de multa no valor de **R\$ 3.556.000,00 (três milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil reais)**, referente às 508 (quinhentos e oito) infrações confirmadas, descritas no Auto de Infração nº 005862/2018. Atinge-se o critério de alçada previsto no art. 46 da Resolução ANAC n. 472/2018.

2. O retro citado despacho, concluiu pela **admissibilidade** do Recurso à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente Coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472/2018. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.

3. Pois bem.

4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas

cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar**, encaminhará à autoridade superior. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho.

5. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 6353079), nota-se a reiteração dos argumentos já enfrentados ao longo do processo. As alegações de prescrição, ilegitimidade passiva, incompetência do autuante, vício de legalidade e outras aventadas irregularidades no AI e no processamento, punição repetitiva (*bis in idem*), cerceamento de defesa, continuidade delitiva, ausência de razoabilidade e proporcionalidade, dentre outras, todas já foram devidamente analisadas e afastadas conforme se observa das decisões pretéritas que refletem o posicionamento desta Coordenadoria. Assim, de se crer que não há que se falar em retratação de decisões devidamente fundamentadas e não maculadas por impropriedade ou vício de nulidade.

6. ***A priori***, análise e manifestação se mantém pelos próprios termos, eis que não eivadas de qualquer vício de nulidade.

7. Feitas essas ponderações, entende-se, no processo nº 00058.031110/2018-95, portanto, pelo **não exercício da reconsideração, sustentando-se a decisão, pelos seus próprios termos**.

8. Superada essa questão, passemos à abordagem quanto à aplicação de eventual efeito suspensivo ao recurso e configuração, ou não, de *justo receio* quando motivado pelas implicações decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.

9. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o que não se observa no presente caso.

10. Conforme o disposto no art. 53, é facultado ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

11. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação poderia implicar impedimentos, a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

12. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.

[destacamos]

13. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

14. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a

liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

15. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 6363921, conforme disposto no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por:

- a) conhecer do recurso;
- b) não **exercer o juízo de reconsideração**;
- c) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;
- d) notificar o interessado acerca da **admissibilidade** do recurso à Diretoria da ANAC.

Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/12/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6645675** e o código CRC **7B5AD26D**.